



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.005711/2008-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.600 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOLEDO & ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO EM RAZÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Requerimento de desistência do recurso apresentada por contribuinte em cumprimento às formalidades do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Hipótese em que deve-se declarar a definitividade do crédito tributário face a desistência do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração, AI 37.185.155-6, referente a contribuições sociais dos segurados empregados e as contribuições dos contribuintes individuais destinadas à Seguridade Social, às quais deveriam ser arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social, atinentes ao período abrangido pelas competências 01/2003 a 12/2003.

O presente lançamento foi efetuado por aferição indireta, tendo em vista que a empresa não disponibilizou os documentos solicitados, tendo sido considerados como salário de contribuição as verbas de despesas operacionais com prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício, despesas diversas, assistência médica, auxílio alimentação sem comprovação de adesão ao Programa de Alimentação Trabalhador, viagens e estadias, e pró-labore.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária manteve em parte o lançamento. O Colegiado *a quo*, por meio do acórdão 2403-002.539, entendeu pela decadência do lançamento até a competência 08/2003, inclusive, com base na art.150, § 4º, CTN, e no mérito afastou a tributação sobre o auxílio alimentação e determinou o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61 da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional, juntado os paradigmas necessários, traz para debate a discussão acerca da aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas. Requer seja dado total provimento ao recurso, para que seja esposada a tese de que a multa mais benéfica deve ser verificada a partir da comparação entre: a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Intimado o Contribuinte apresenta petição de e-fls. 454/458 por meio da qual comunica a inclusão de débitos no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Processo nº 19515.005711/2008-64
Acórdão n.º 9202-006.600

CSRF-T2
Fl. 468

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objetivo do recurso seja a discussão dos critérios utilizados pelo acórdão para aplicação da retroatividade benigna de norma, haja vista as alterações promovidas pela MP 449/08 em dispositivos da Lei nº 8.212/91, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

O contribuinte, em resposta à ciência do acórdão recorrido e respectivo Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apresentou petição por meio da qual comunica o parcelamento dos débitos relativos aos processos 19515.005710/2008-10, 19515.005711/2008-64 e 19515.005712/2008-17, segundo as regras instituídas pela Lei nº 11.941/2009.

Eis o conteúdo do citado documento:

São Paulo, 24 de Novembro de 2016.

Ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA / DERAT
A/C SR. MARCOS RAMA DO VALE.
NESTA.



Processos: 19515.005710/2008-10
19515.005711/2008-64
19515.005712/2008-17

Prezado senhor,

Vimos por meio desta informar que houve desistência dos processos supra, conforme documento protocolizado em 30/12/13, junto ao CAC SANTO AMARO, para que pudéssemos efetuar adesão a REABERTURA DA lei 11.941 de 2009.

Anexamos:

- 1- Solicitação de desistência devidamente protocolizada.
- 2- As 3 (três) solicitações de parcelamento na Reabertura da lei 11.941 de 2009.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Francisco José de Toledo
CPF 376.225.018-91

Vale destacar que após a apresentação da petição citada, o Contribuinte foi intimado para ratificar as informações prestadas sobre o parcelamento tendo permanecido silente. Tal fato, a meu ver, não invalida a declaração inicialmente juntada e por meio da qual houve a confissão de adesão ao pedido de parcelamento.

O artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 é expresso ao fixar como critério formal para adesão ao parcelamento instituído a renúncia por parte do

contribuinte a todo e qualquer direito que fundamente ações judiciais ou administrativas. Eis o teor do citado artigo:

Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

Diante disto não há mais o qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que fixado pelo auto de infração.

Importante mencionar que ao desistir da ação e solicitar o parcelamento do débito esse foi realizado com base exatamente nos valores apurados por meio do lançamento realizado pelo Fisco ou seja, o contribuinte já pagou ou está pagamento o principal e as multas - ainda que com benefícios - segundo os critérios do fiscal, e no caso das multas, o critério do fiscal é exatamente o critério apontado pela Fazenda Nacional no presente recurso como correto.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri